

MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO s/nº - 2018

Interessado	Município de Santa Bárbara do Pará
Proc. Administ.	1605001/2018-CPL-PMSBP
Llicitação	Pregão Presencial nº 081/2017-Município de São João Del-Rei / MG
Objeto	Adesão a Ata nº 179, de 12/12/2017, para registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	15 de junho de 2018

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA.

É juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preços vigente;

Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão a ARP *sub examine*, sobretudo em relação à demonstração da vantajosidade do uso da ata em detrimento de procedimento licitatório específico, que restou devidamente comprovada por meio de pesquisa mercadológica;

Inexistindo vícios que acarretem a nulidades ou irregularidades no processo administrativo, **opina-se pela viabilidade do pleito.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços - ARP nº 179/2017, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 081/2017, do Município de São João Del-Rei / MG. Trata-se de ARP cujo objeto é a futura e eventual aquisição de mobiliário escolar para atender as demandas do Município de São João Del-Rei / MG, mas que despertou interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Bárbara do Pará, por admitir ser-lhe favorável.

A Secretaria Municipal de Educação, professora Kátia Regina de Oliveira Costa, através do ofício s/nº, de 06/04/2018 justifica ao Prefeito da necessidade e da importância no sentido de que os móveis escolares são essenciais para garantir o conforto físico e até mesmo o emocional dos alunos e podem influenciar diretamente no ensino, sendo por isso necessário a escolha correta desse mobiliário, garantindo a qualidade e satisfação dos usuários.

Ademais, argumenta ser de extrema importância que o planejamento dos móveis escolares seja feito através de análises das diversas questões inseridas no meio educacional e ainda que os mesmos sigam critérios específicos, principalmente no que diz respeito a ergonomia, já que o mobiliário escolar é um complemento de apoio ao processo educacional.

Jr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico

MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

Consta dos autos os seguintes expedientes:

- a) Oficio nº 072, de 10/04/2018 do Prefeito, endereçado ao Senhor Nivaldo José de Andrade, Prefeito de São João DelReis/MG onde solicita cópia do pregão presencial 81/2018;
- b) Oficio nº 87, de 24/04/2018 do Prefeito de São João DelReis/MG, onde aceita o pedido de adesão e encaminha cópia de todo o processo;
- c) Publicações no Diário Oficial da União;
- d) Oficio nº 101, de 28/05/2018 do Prefeito, endereçado a empresa vencedora PLAXMETAL onde solicita manifestação quanto ao fornecimento ou não dos bens questionados na Ata de Registro de Preços;
- e) Expediente da citada empresa, de 29/05/2018 cientificando seu aceite e enviando cópia de sua documentação;
- f) Expediente de 12/06/2018 da Presidente da CPL para a Secretaria Municipal de Finanças solicitando informações acerca da existência de recursos para fazer face as despesas;
- g) Despacho da Secretaria dando conta da existência dos recursos.

Veio a esta Assessoria Jurídica para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL (LCC).

A Lei nacional nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto

[...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).


Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico

MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

Consoante abalizada doutrina

3

o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis. (grifos meus)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;**
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;**
- c) A possibilidade de contratação imediata;**
- d) A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;**

Dentre outros.

Regulamentando o já citado art. 15/CF, pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 22 há autorizativo legal para que os órgãos e entidades da Administração Pública promovam adesão às atas de registro de preços, conforme se vê:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em tese, sem maiores dilacões, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidos os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

Adiante, digressões ponto a ponto a tais requisitos.

2.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS

a) Vantajosidade da adesão.

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário).

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, conforme Mapa Comparativo de Preços De Fato,

Dr. José Henrique Souza Maia,
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-0ABIPA
Assessor Jurídico

MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

entre a realização de procedimento licitatório próprio e a pesquisa para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso para a Administração Municipal.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

4

A adesão à Ata fica condicionada à comprovação de sua vantagem econômica, comparando-a com os preços praticados no mercado. (grifei)

De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga princípio-lógica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

b) Comunicação ao gestor da ata de registro de preços.

Presente nos autos. O gestor da ata de registro de preços anuiu com a adesão.

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja o **quíntuplo registrado, independente do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata**. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

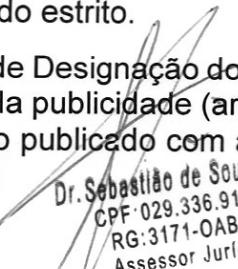
Art. 22. . . (Decreto 7892/2013)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

c) Indicação do gestor e fiscal do contrato.

Deverão ser indicados no instrumento contratual, ou por nomeação referente ao processo, caso não seja lavrado termo de contrato em sentido estrito.

É necessário também que haja a publicação da Portaria de Designação do Servidor no Diário Oficial do Estado, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 37, XXI da CF), bem como a posterior juntada aos autos do extrato publicado com a devida ciência, por escrito, do servidor na portaria de designação.


Dr. Sebastião de Souza
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico

MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

d) Aceite dos fornecedores.

Presente nos autos. O fornecedor anuiu com a possibilidade de fornecimento, nos quantitativos descritos no termo de referência e sem prejuízo dos itens registrados originalmente na ARP.

e) Justificativa, quantitativo e condições de aquisição.

Todos presentes no Termo de Referência.

5

f) Declaração de disponibilidade orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993)

Presente nos autos.

g) Documentos da contratada (art. 27 da LCC)

Presentes e atualizados no momento de emissão do presente expediente os documentos que comprovam a habilitação de regularidade jurídica; trabalhista; econômico-financeira; fiscal. Juntada aos autos da pesquisa acerca da idoneidade do pretendido contratado, verificando a não existência de circunstâncias impeditivas à regular contratação com o Poder Público.

Deve-se observar, contudo, que os documentos no momento imediatamente anterior a contratação estejam todos com a data de validade vigente. Os que não estiverem devem ser imediatamente substituídos por aqueles que estiverem em plena vigência.

3. C O N C L U S Ã O

Considerando

1. Os documentos coligidos aos autos;
2. A demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio;
3. A manifestação de anuênciam do órgão gerenciador da ata;
4. A possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretendido contratado;
5. Bem como considerando, em especial, o relatório de conformidade expedido pelo Controle Interno, opino, pela possibilidade da adesão *sub examine*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará, 15 de junho de 2018.



Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico